



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXVII

FORTALEZA, 13 DE DEZEMBRO DE 2021

SUPLEMENTO AO Nº 17.209

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11.199, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Programa de Financiamento de Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) para os servidores da Secretaria Municipal da Educação, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Financiamento de Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) destinado aos servidores em efetivo exercício da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - Para fins de conceituação dos cursos de pós-graduação de que trata este artigo, adotar-se-ão as definições estabelecidas pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - O financiamento dos cursos de pós-graduação de que trata este artigo destina-se a beneficiar até o limite de 700 (setecentos) servidores de provimento efetivo do grupo magistério em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Educação, não sendo extensível para servidores à disposição ou cedidos para outros órgãos e entidades.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, autorizado a custear até 90% (noventa por cento) do valor da mensalidade, mediante indenização, dos cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), dentro ou fora do estado ou país, respeitado o limite de:

I — R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para curso de mestrado;

II — R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para curso de doutorado.

Parágrafo único. Cabe ao servidor do grupo magistério da Secretaria Municipal da Educação a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art. 3º - A indenização prevista nesta Lei não se caracteriza, sob qualquer hipótese, como salário, vencimento, remuneração ou complementação salarial de qualquer natureza.

Art. 4º - O prazo de duração do auxílio financeiro na modalidade de indenização será de:

I — 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, para os cursos de mestrado;

II — 48 (quarenta e oito) meses, no máximo, para os cursos de doutorado.

Art. 5º - O curso de pós-graduação stricto sensu em que foi admitido o servidor só poderá ser financiado com base nesta Lei se o curso se encontrar recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e se o curso for compatível com sua atuação profissional.

Art. 6º - O pagamento do auxílio financeiro na modalidade indenização será efetuado direta e mensalmente na folha de pagamento do servidor do grupo magistério da Secretaria Municipal da Educação, após a apresentação a este órgão do comprovante de quitação do pagamento e da declaração de assiduidade emitida pela instituição de ensino.

Art. 7º - Perderá o direito ao auxílio financeiro na modalidade indenização o servidor do grupo magistério da Secretaria Municipal da Educação que:

I — abandonar o curso;

II — não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

III — efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, do módulo ou da disciplina, sem a prévia e devida autorização;

IV — não receber a certificação pela instituição de ensino, por não apresentar o relatório de conclusão de pesquisa (dissertação ou tese).

§ 1º - O servidor que, injustificadamente, não conclua o curso deverá ressarcir ao Município os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, em consonância com os valores e os prazos do cronograma original de pagamento da despesa, anteriormente cumprido pelo Município.

§ 2º - Quando a desistência do servidor nos cursos de pós-graduação stricto sensu não for por motivos de força maior, fica o servidor impossibilitado de pleitear novo curso durante 2 (dois) anos, a contar da data de sua desistência.

§ 3º - São considerados motivos de força maior: luto, tratamento de saúde e motivo de doença em pessoa da família.

Art. 8º - Após a conclusão do curso para o qual recebeu o incentivo financeiro disposto nesta Lei, o servidor permanecerá, por um prazo mínimo equivalente ao dobro do período em que obteve o financiamento, em efetivo exercício no cargo/função ou emprego público, sob pena de ressarcir ao erário municipal todas as despesas realizadas pelo Poder Executivo, exceto quando o afastamento for para aposentadoria.

Art. 9º - Os beneficiados com o auxílio financeiro desta Lei, quando da elaboração de suas dissertações ou teses, priorizarão como objeto de estudo temáticas relacionadas à Secretaria Municipal da Educação, com o objetivo de fomentar a melhoria dos serviços prestados em sua área de atuação.

Art. 10 - Os recursos necessários à cobertura dos cursos de pós-graduação decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Educação.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 13 DE DEZEMBRO DE 2021 (SUPLEMENTO) SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 2



JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Prefeito de Fortaleza

JOSÉ ÉLCIO BATISTA
Vice-Prefeito de Fortaleza

SECRETARIADO

RENATO CARVALHO BORGES Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário Municipal de Governo FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Procurador Geral do Município MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município LUIS EDUARDO SOARES DE HOLANDA Secretário Municipal da Segurança Cidadã FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA Secretária Municipal das Finanças MARCELO JORGE BORGES PINHEIRO Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão	ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS Secretária Municipal da Educação ANA ESTELA FERNANDES LEITE Secretária Municipal da Saúde SAMUEL ANTONIO SILVA DIAS Secretário Municipal da Infraestrutura FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos OZIREZ ANDRADE PONTES Secretário Municipal de Esporte e Lazer RODRIGO NOGUEIRA DIOGO DE SIQUEIRA Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico	LUCIANA MENDES LOBO Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ALEXANDRE PEREIRA SILVA Secretário Municipal do Turismo FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal da Cultura JOAO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Gestão Regional	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEGOV COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS FONE: (85) 3201.3773 CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL FONES: (85) 3452.1746 (85) 3101.5324 RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170
--	--	--	--

Art. 11 - Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA.
*** *** ***

LEI Nº 11.200, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei Ordinária nº 9.317, de 14 de dezembro de 2007, que institui o sistema municipal de ensino de Fortaleza, renomeia e reformula o Conselho de Educação de Fortaleza (CEF) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Anexo Único da Lei nº 9.317, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 9.317,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

CARGOS NOVOS	SIMBOLOGIA	QTE.
Coordenador	DG-1	01
Tesoureiro	DAS-3	01
Contador	DNS-3	01

Art. 2º - As demais disposições da Lei nº 9.317, de 14 de dezembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA.
*** *** ***

LEI Nº 11.201, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Município de Fortaleza a outorgar as edificações localizadas no Parque Urbano da Liberdade (Cidade da Criança), mediante permissão de uso.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar as edificações localizadas no Parque Urbano da Liberdade (Cidade da Criança), mediante permissão de uso, a título precário, oneroso, intransferível e por prazo não determinado, podendo ser revogada por decisão da Administração Pública.

Art. 2º - A permissão de uso de que trata esta Lei será realizada por meio de processo licitatório, por iniciativa da Secretaria Municipal da Gestão Regional (SEGER).

Art. 3º - A outorga relativa à presente permissão de uso, a título de preço público mínimo mensal, será regulamentada por decreto.

Art. 4º - Competirá ao Poder Executivo municipal a fiscalização da permissão de uso autorizada nos termos desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA.
*** *** ***